

# PELA COMPLETA RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR E POR UMA MAIOR VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA: O USO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA<sup>1</sup>

*FOR THE FULL RE-SOCIALIZATION OF THE AGGRESSOR AND REHABILITATION OF THE VICTIM: THE USE OF RESTORATIVE JUSTICE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE*

**Andrea Catalina León<sup>2</sup>**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense

**Fabiana Mascarenhas<sup>3</sup>**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense PPGSD/UFF

**Gabriela Sepúlveda Stellet<sup>4</sup>**

Bacharelada em Direito na Universidade Federal Fluminense

**Juliane dos Santos Genovez<sup>5</sup>**

Bacharelada em Direito na Universidade Federal Fluminense

**Juneflower Franco Sales<sup>6</sup>**

Bacharelada em Direito na Universidade Federal Fluminense

---

<sup>1</sup> Pesquisa realizada pelo Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP) (Rua Presidente Pedreira, 62, Ingá, Niterói, Rio de Janeiro, CEP: 24.210-470).

<sup>2</sup> Pesquisadora do LAFEP/UFF.

<sup>3</sup> Linha de pesquisa: *Acesso à justiça e crítica das instituições político-jurídicas*. Bolsista Capes. Pesquisadora do LAFEP/UFF.

<sup>4</sup> Pesquisadora do LAFEP/UFF.

<sup>5</sup> Pesquisadora do LAFEP/UFF.

<sup>6</sup> Pesquisadora do LAFEP/UFF.

**RESUMO:** A presente pesquisa, a partir da revisão bibliográfica e teórica das literaturas nacional e estrangeira sobre o tema da justiça restaurativa, da análise de decisões judiciais, relatos de pessoas envolvidas em casos de violência doméstica e dos debates legislativo-jurisprudenciais sobre a limitação imposta pela Lei Maria da Penha ao uso de instrumentos processuais conciliatórios, objetiva demonstrar que o instituto da justiça restaurativa é uma alternativa capaz de trazer resultados eficientes nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Tendo em vista que, ao contrário da lógica adversarial estabelecida pelo processo judicial, o cerne da justiça restaurativa está em restabelecer o diálogo entre os envolvidos, onde o mediador é apenas um facilitador, não tendo posição de comando, a justiça restaurativa possibilita um verdadeiro acesso à justiça, direito constitucional que não restringe à judicialização das lides, pois tem como escopo o alcance da justiça em seu significado essencial. Mediante o estabelecimento de critérios que confirmam senso às medidas estabelecidas em cada caso, segundo as necessidades e os interesses das partes envolvidas, e sem deixar de lado a perspectiva de gênero, o processo judiciário passa a constituir uma oportunidade transformadora. Assim, evidencia-se que um enfoque restaurativo, e não só punitivo, está mais perto da transformação real dos padrões socioculturais que naturalizam a violência contra as mulheres cotidianamente, em contraposição à política criminal de intervenção punitiva estatal que impede o surgimento de mudanças reais nas normas sociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência doméstica; justiça restaurativa; mediação.

**ABSTRACT:** *Based on bibliographical and theoretical revision of the national and foreign juridical literature about the subject of Restorative Justice, as well as analysis of judicial decisions, reports of people involved in cases of domestic violence against women and jurisprudential-legislative debates about the limits imposed by Maria da Penha Law on the use of legal conciliatory instruments, this study aims to demonstrate that the institute of Restorative Justice is able to bring effective results in cases of domestic violence against women. Moreover, it dialogues with the Latin American context, especially in Colombia, looking to see this issue under the comparative viewpoint. Given that, in opposition to the adversarial logic established by judicial process, the core of the Restorative Justice is about reestablishing the dialogue between stakeholders, where the mediator is only a facilitator that doesn't takes the position of command, the Restorative Justice enables the real access to Justice, which is a constitutional right that's not restrict the judicialization of the controversy, as it has as scope the extent of the Justice in its essential meaning. Through the establishment of criterions that give sense to the measures set in each case according to the needs and interests of the involved persons, and without leaving aside the perspective of the genus, the judicial process becomes to provide an opportunity for transformation. Thus, it is evident that a restorative approach, not just punitive, is closer to the real turn of the*

*socio-cultural pattern that naturalize the violence against women daily, in opposition to the criminal politics of state punitive intervention, which prevents the emerging of real changes in social norms. Aiming to enrich these reflections, this work incorporates elements of the experience of supporting women in situations of domestic violence in Colombia, through their own perspectives about the meaning of appealing to the judicial system, as well as from observations attested in specific cases in regards to the functioning of the Legal System.*

**KEYWORDS:** *Domestic violence; restorative justice; interposition.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A violência doméstica deve ser punida; 2 É possível recompor o lar abalado pela agressão?; Considerações finais; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 The domestic violence must be punished; 2 Is it possible to restore the home environment affected by the aggression?; Final considerations; References.*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade verificar qual seria o procedimento mais adequado para os casos de violência doméstica, modalidade de conflito essencialmente sensível e cada vez mais judicializável, haja vista a sua tipificação expressa na Lei nº 11.340/2006.

A questão central versa sobre o procedimento a ser utilizado nos casos em que se configura a violência doméstica. A despeito de haver um estímulo a métodos alternativos nas políticas judiciárias (inclusive no campo penal), em que práticas pedagógicas e pacificadoras sejam aliadas ao sistema repressivo criminal tradicional, a chamada “Lei Maria da Penha”, ao atender o clamor popular por punições mais rigorosas para companheiros que agridem mulheres, veio por impedir o seu processamento pelos Juizados Especiais Criminais. Diante disto, verifica-se se o sistema jurídico-normativo brasileiro (incluindo as políticas judiciárias criminais) admitiria a chamada “justiça restaurativa” como opção para recompor o vínculo entre o agressor e a ofendida, ou se tal método seria incompatível com o proposto pela Lei nº 11.340/2006.

Para tanto, faz-se necessário analisar primariamente o crescente reconhecimento da violência doméstica como conflito merecedor de maior tutela estatal, seja no plano de políticas públicas, seja na ampliação do acesso à justiça. Neste tema, o acesso pode ser entendido não apenas como a judicialização e o rigor punitivo, como também no reconhecimento de um sistema compositivo em que a restauração do equilíbrio familiar e social se torne prioritário.

## 1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEVE SER PUNIDA

### 1.1 A JUDICIALIZAÇÃO DA AGRESSÃO CONTRA A MULHER PARA REPREENDER VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Desde as décadas de 1970 e 1980, as modificações sociais que ocorreram no Brasil passaram a impulsionar mudanças na concepção jurídica das relações entre os gêneros<sup>7</sup>. Nesse panorama, podemos destacar o movimento feminista, a contestação do modelo tradicionalmente patriarcal da família, a busca pela afirmação da individualidade e independência da mulher. Enfim, uma série de ocorrências que ao longo da história fizeram parte do processo de desmistificação da ideia de mulher como “sexo frágil”, hierarquicamente inferior ao gênero masculino.

O reconhecimento da mulher como sujeito de direitos não foi algo conquistado sem luta. Atualmente, no Brasil, uma das faces dessa luta que ainda continua é o processo de judicialização da violência contra a mulher, que caminha aos poucos rumo a um objetivo, que é dar um tratamento mais adequado a essa problemática social, que sem dúvida é um assunto de interesse público que vai muito além do âmbito das relações conjugais.

Em 9 de junho de 1994, passou a ser adotada no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, documento mais conhecido como “Convenção de Belém do Pará”. Foi o pontapé inicial para o desenvolvimento de uma política criminal mais eficaz a ser aplicada nos casos que envolvem violência contra a mulher.

Nos termos da referida Convenção, a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre as mulheres e os homens; assim, a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento individual e social e a sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

A busca pela efetiva eliminação da violência contra a mulher exigiu medidas transformadoras, e, em prol desse objetivo, os esforços se multiplicaram no sentido da criminalização da conduta do agressor. Nos últimos 20 anos, o processo de construção social da violência contra a mulher como crime deveu

<sup>7</sup> RINALDI, Alessandra de Andrade. Violência e gênero - A construção da mulher como vítima e seus reflexos no Poder Judiciário: a Lei Maria da Penha como um caso exemplar. Disponível em: <[http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo\\_Menezes.pdf](http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo_Menezes.pdf)>.

muito à criação das delegacias especiais de defesa da mulher. A primeira foi criada em 1986, em São Paulo<sup>8</sup>. A sua criação foi impulsionada devido ao aumento no índice de homicídios contra as mulheres, que ocorriam geralmente segundo um padrão de constante rotina de violência, que resultava em homicídio.

Hoje, o dia a dia nas Delegacias da Mulher reflete o quadro lamentável de comportamento habitualmente violento por parte do homem contra a mulher nas relações conjugais, na grande maioria dos casos tipificado como crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal) e/ou ameaça (art. 147 do Código Penal).

Sendo assim tipificados, os casos envolvendo violência contra a mulher, antes de serem levados à Juízo, passam, inicialmente, por um processo de conciliação, que busca reestabelecer o equilíbrio social entre vítima e agressor no meio em comum em que vivem. Esse procedimento é reflexo da Lei nº 9.099/1995, a chamada Lei dos Juizados Especiais, que surgiu justamente para impulsionar o Judiciário no sentido de promover soluções alternativas para os conflitos que poderiam ser resolvidos de forma mais célere e eficiente, por meio da conciliação, por exemplo, em vez de instaurar-se um processo penal.

Nesse diapasão, a Lei nº 9.099/1995 propõe a valorização dos princípios da informalidade e da economia processual, deixando de lado o tradicional modelo acusatório do Judiciário, que por vezes transforma as partes em adversários, gerando uma disputa na qual ninguém sai ganhando.

Os institutos da conciliação e da transação penal, quando aplicados aos casos de violência contra a mulher, significam avanços no campo do Direito Penal, representando novas formas de solucionar conflitos na justiça criminal. Além disso, retiram do Judiciário uma grande quantidade de processos, aliviando o sistema.

Segundo pesquisa realizada em dois Juizados do Rio de Janeiro, foi demonstrado que 4,6% dos processos são encerrados em audiências de instrução e julgamento, 33,2% através de composição civil, 22,9% por meio de transação penal e 39,3% por desistência. Esses índices demonstram claramente a efetiva aplicação de medidas despenalizadoras<sup>9</sup>.

Em contrapartida, uma forte crítica que se faz à aplicação da Lei nº 9.099/1995 é que grande parcela dos conflitos envolvendo violência doméstica

<sup>8</sup> *Gênero, família e gerações*: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas/SP, PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero - Unicamp, 2008.

<sup>9</sup> Kant de Lima, Amorim e Burgos (2003:10).

que chega às Delegacias da Mulher, que são tratados como crimes, ao chegar até os operadores do Judiciário, via Juizado Especial Criminal, é descriminalizada. Parafrazeando Marcella Beraldo de Oliveira<sup>10</sup>, há uma invisibilidade no sentido de reconhecer por parte desses mesmos operadores que se trata de um crime altamente sexualizado e que a hierarquia de gênero e os preconceitos a ele referente estão presentes. É comum juízes, promotores e procuradores fazerem referência ao *Programa do Ratinho* ao tratar da violência entre casais.

Segundo essa corrente, os instrumentos da justiça “informal” acabam destruindo direitos que levaram anos para ser consolidados, dando margem a uma “harmonia coercitiva”<sup>11</sup>. A partir desse ponto de vista, criminalizar a violência doméstica significa a conquista de direitos das mulheres, dar um tratamento legal específico a esse problema social não somente conjugal, mas também de interesse público. Há opiniões divergentes, como é demonstrado na passagem a seguir, que relata a fala de um advogado atuante no JECrim de Campinas, São Paulo:

O problema afetivo do casal é muito mais do casal do que da sociedade [...] o direito penal não deveria ser utilizado para essas coisas pequenas, deveria ser guardado para coisas importantes! Aquilo que nenhum outro ramo do direito consegue guardar, aí você joga para o direito penal, mas briga de marido e mulher, creio eu, deve ter um outro jeito de resolver que não o direito penal.<sup>12</sup>

Por tudo isto, em 7 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que, entre outras importantes medidas, retirou a competência dos JECrims de julgar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, instaurando uma nova instituição judiciária: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

---

<sup>10</sup> Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. In: *Gênero, família e gerações*: Juizados Especiais Criminais e Tribunal do Júri.

<sup>11</sup> Nader, 1994.

<sup>12</sup> Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. In: *Gênero, família e gerações*: Juizados Especiais Criminais e Tribunal do Júri.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>13</sup>, foram instaurados 332.216 processos desde a criação da lei até junho de 2010. Em dezembro de 2011, o número chegou a 685.905, ou seja, 106,7% de aumento. Desta forma, estes dados refletem a nítida materialização do processo de judicialização da agressão contra a mulher.

### 1.1.1 A “Lei Maria da Penha” como resposta brasileira

A necessidade de se combater e punir a violência contra a mulher tomou maior proporção mundial com o “caso Maria da Penha”, uma biofarmacêutica brasileira agredida por muitos anos pelo seu marido, um professor colombiano que, por duas vezes, tentou matá-la. Na primeira vez, atirando ao simular um assalto e, na segunda, tentou eletrocutá-la. Como resultado de tais agressões, Maria da Penha ficou paraplégica e apenas nove anos após o ocorrido o seu agressor foi condenado a oito anos de prisão. Por meio de recursos jurídicos, ficou preso por dois anos. Diante de tamanha omissão por parte do Estado brasileiro, organizações de defesa dos direitos humanos, seguindo o disposto no art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que prevê que

qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados-membros da organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do art. 7º desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Uma vez aceita a denúncia pela OEA, foi determinado o julgamento do agressor e a elaboração de uma legislação específica relativa à violência contra a mulher. Produto de organizações não governamentais, como a Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e CFemea, nasce o anteprojeto

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19156:procedimentos-instaurados-pela-lei-maria-da-penha-cresceram-mais-de-100>>.



de lei para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em março de 2004, tal projeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres, que criou um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um projeto de lei versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra a mulher. Na Câmara dos Deputados, o projeto original foi alterado por meio de resultado de um amplo debate, através de inúmeras audiências públicas ao redor do País. O substitutivo foi aprovado e culminou na Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como a “Lei Maria da Penha”. Entre as novidades advindas no diploma legal, as que obtiveram maior repercussão no mundo jurídico foram no tocante à representação (disciplinada no art. 16 da Lei nº 11.340/2006) e quanto ao afastamento da incidência da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência doméstica, devidamente disciplinada em seu art. 41. Outras novidades foram a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal; a devolução à polícia judiciária da prerrogativa investigatória (art. 10); e a inserção de mais uma hipótese de prisão preventiva (acréscimo do inciso IV ao art. 313 do Código de Processo Penal<sup>14</sup>).

A prerrogativa de tais novidades inscritas no referido diploma legal se baseia na necessidade do Estado em garantir as liberdades fundamentais e o pleno desenvolvimento da mulher, erradicando, assim, a violência contra a mulher, tanto na esfera pública quanto na privada. O maior rigor na punição dos agressores advém da forma como era tratada a violência contra a mulher antes da edição da Lei Maria da Penha: o agressor se via “livre” de maiores punições, pois, ao pagar uma multa ou cestas básicas, o caso era arquivado. O tratamento diferenciado à mulher também se justifica a partir da premissa de que a mulher é tida, na maioria dos casos, como parte hipossuficiente na relação conjugal; desta forma, a mulher se via “obrigada” a realizar qualquer tipo de acordo com o agressor nos Juizados Especiais Criminais (que possuíam, anteriormente à Lei nº 11.340/2006, competência para julgar esses casos), dando, assim, sensação de impunidade e de constante terror à mulher que se via oprimida em uma relação completamente opressora. A lei também é uma forma de efetivar o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que prevê “assistência do Estado à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Depreende-se, assim, que a Lei Maria da Penha é, de fato, uma avanço em nossa sociedade, de modo que garante a autonomia e a emancipação da mulher, que, por muitas vezes, se via coibida por

<sup>14</sup> Posteriormente revogado pela Lei nº 12.403, de 2011.



situações opressoras que feriam diretamente o seu pleno desenvolvimento. A ideia da família como uma entidade inviolável, protegida da interferência até da justiça, fazia com que a violência se tornasse invisível.

Em 2007, foi criado o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres que tem como áreas estruturantes:

- 1) A Consolidação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, incluindo a implementação da Lei Maria da Penha;
- 2) Combate à exploração sexual e ao tráfico das mulheres;
- 3) Promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão;
- 4) Promoção dos direitos sexuais e reprodutivos e enfrentamento à feminização da AIDS.

Pode-se constatar que, desde o caso Maria da Penha, aumentou-se o rigor à forma com que o Estado preserva a integridade da mulher. É chegada a hora de resgatar a cidadania feminina. Para isso, é necessário haver mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor. Como ressalta Maria Berenice Dias,

só assim ela terá coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério, que sua integridade física nada valha e que o único interesse do juiz seja, como forma de reduzir o volume de demandas em tramitação, não deixar que se instale o processo. A Justiça deve, sim, botar mais do que a colher na briga entre marido e mulher, deve colocar-se na posição de pacificadora, o que significa muito mais do que forçar acordos e transações. Deve impor medidas de proteção como a frequência a grupos terapêuticos, única forma de conscientizar o agressor de que o *lar* é um lugar de afeto e respeito.<sup>15</sup>

Por outro lado,

a Lei Maria da Penha além de apresentar-se como resultado de uma luta explícita contra esse modelo, promove um espaço alternativo: uma espécie de

<sup>15</sup> *A colher da justiça*, de Maria Berenice Dias. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br).

dominação garantida “artificialmente”, pois ao tratar de forma diferencial a mulher, em função de toda a sua história de opressão, a lei em questão promove, na esfera jurídica, uma espécie de inversão dos pólos de valoração nas relações de gênero.<sup>16</sup>

Além de inflacionar o Judiciário por conta dos inúmeros casos trazidos a apreciação do Judiciário, segundo dados do CNJ, a Lei Maria da Penha tem aumentado o número de processos instaurados para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Houve crescimento de 106,7%, segundo levantamento junto aos Juizados e Varas Especializadas. Os dados englobam desde a abertura de inquéritos à instauração de ações penais e de medidas protetivas. Foram instaurados 332.216 procedimentos desde a criação da Lei Maria da Penha até julho de 2010, e em dezembro de 2011 os números chegaram a 685.905 casos, ou seja, 106,7% de aumento. As prisões em flagrante aumentaram em 171% e as preventivas em 162%. Em uma pesquisa sobre o tema realizada pelo Instituto Avon, 54% dos entrevistados não confiam na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica, cabendo salientar que o art. 41 representa uma restrição ao direito fundamental de liberdade, pois, ao submeter o tratamento mais gravoso – reclusão – e vexatório enquanto meio para reduzir a prática de violência doméstica, reduz a condição humana a meio, com o objetivo de atingir o referido fim<sup>17</sup>.

## 1.2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS X LEI MARIA DA PENHA

A Constituição brasileira, em seu art. 98, inciso I, afirma configurar-se dever da União, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados a criação de:

Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em

<sup>16</sup> *Violência e gênero* - A Construção da mulher como vítima e seus reflexos no Poder Judiciário: a Lei Maria da Penha como um caso exemplar, p. 22.

<sup>17</sup> Pesquisa do Instituto Avon ([http://www.institutoavon.org.br/wp-content/themes/institutoavon/pdf/iavon\\_0109\\_pesq\\_portuga\\_vd2010\\_03\\_vl\\_bx.pdf](http://www.institutoavon.org.br/wp-content/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf))

lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A partir desse artigo, percebe-se que o objetivo dos Juizados Especiais é tratar, com maior rapidez, causas de menor potencial ofensivo, evitando um possível processo criminal, normalmente extenso. Nessa perspectiva, tem-se uma justiça mais informal. “A desformalização das controvérsias culmina num processo mais simples, mais rápido, mais sensível e menos burocrático”<sup>18</sup>.

A Lei nº 9.099/1995 foi criada para promover uma nova concepção no que diz respeito à atividade dos juízes, sendo orientada pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, além de buscar a resolução dos conflitos por meio de conciliação e da transação, reparando os danos sofridos pela vítima a partir da aplicação de uma pena não privativa de liberdade. Isso significa, sem dúvida, um avanço no tradicional modelo punitivo-repressor criado pelo Estado para ser aplicado nos Tribunais.

Seus arts. 72 e 73 auxiliam a compreender os mecanismos dos Juizados Especiais. Ambos tratam da conciliação e autocomposição para se alcançar uma solução jurídica, da informalidade e da presença do autor e da vítima nas tentativas de resolução.

Estritamente ligado ao conceito dos Juizados Especiais está o princípio da oportunidade. Esse princípio tenta impedir que o processo penal seja aplicado de forma arbitrária, autoritária. Dessa maneira, ele garante que os direitos, de réu e vítima, sejam respeitados.

As suas finalidades são: “Contribuir para amenizar a carga dos tribunais já muito saturados de casos; permitir uma justiça penal mais educativa e pedagógica que evite a utilização da pena em casos em que o castigo penal poderia ter sido substituído por outra medida”<sup>19</sup>.

Sendo assim, percebe-se que o princípio da oportunidade não se preocupa apenas em retribuir o mal causado a outrem, abrange também a parte educacional da pena, atendendo, pois, a finalidade do direito penal. O foco aqui não está no castigo, e sim na tentativa de minimizar o mal causado de maneira justa e eficaz.

<sup>18</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Conferencias plenárias. *Congreso Internacional sobre Principio de Oportunidad em Matéria Penal*, p. 63.

<sup>19</sup> SOTELO, José Maria Vásquez. Cierre del Congreso - Conferencia Final. *Congreso Internacional sobre Principio de Oportunidad em Matéria Penal*, p. 348.

Outro ponto importante do respectivo princípio é a preocupação com a vítima, muitas vezes esquecida pelos métodos tradicionais de solução de conflitos. “Há décadas, as vítimas têm sido ignoradas pela legislação penal. [...] Desde o Congresso de Termas, apenas há uma década, voltou a se falar na vítima no processo penal e a sua necessidade de ser considerado como sujeito, como ator civil”<sup>20</sup>.

Nesta esteira, esse dito princípio nos encaminha a uma nova maneira de resolver desavenças, mais preocupado em obter resultados satisfatórios que atendam não só ao interesse da sociedade, mas também ao da vítima e do infrator. “O princípio da oportunidade é uma ferramenta de política criminal como resposta mais satisfatória e como mecanismo de solução de conflito, o qual devolve à vítima o papel de protagonista”<sup>21</sup>.

Fica, portanto, óbvio, a ligação existente entre os Juizados Especiais e o princípio da oportunidade. Este legitima a existência daquele, uma vez que ambos preceituam a utilização de meios alternativos, o real acesso à justiça, o amparo aos direitos humanos de vítima e infrator e, principalmente, “prioriza-se a recomposição do problema diante da punição punitiva do Estado”<sup>22</sup>.

Outro aliado dessa pesquisa é o art. 5º do LICC, que afirma ser uma das diretrizes do Estado a “preocupação com os fins sociais e o bem comum na aplicação da lei”, possibilitando o uso da justiça restaurativa no Brasil.

Porém, não obstante a implementação dos Juizados Especiais, os altos índices de casos envolvendo violência contra a mulher gerou tamanho impacto social que impulsionou a criação de uma lei especificamente planejada para reprimir a violência contra a mulher: a chamada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Esta propõe medidas punitivas mais radicais no que se refere à agressão contra a mulher, e quando se trata de lesão corporal leve, matéria também tratada pela Lei nº 9.099/1995, a aplicação de um ou outro dispositivo legal faz toda a diferença. Justamente por isso, a Lei nº 11.340/2006, em seu art.

---

<sup>20</sup> PEREYRA, Rita Mill. Comisión nº 3 - La negociación del conflicto penal - Los médios alternativos de solución. El principio de oportunidad el derecho comparado. *Congreso Internacional sobre Principio de Oportunidad em Matéria Penal*, p. 297.

<sup>21</sup> Comisión nº 1: Conclusiones. *Congreso Internacional sobre Principio e Oportunidad em Matéria Penal*, Recomendaciones, p. 357.

<sup>22</sup> SUPERTI, Hector. Comisión nº 3 - La negociación del conflicto penal - Los médios alternativos de solución. El principio de oportunidad el derecho comparado. *Congreso Internacional sobre Principio de Oportunidad em Matéria Penal*, p. 262.

41, veda a aplicação da Lei nº 9.099/1995 nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, gerando, assim, uma controvérsia no âmbito da aplicação da lei.

### **1.2.1 Suspensão do processo**

A divergência entre os dois dispositivos legais em comento pode ser destacada inclusive a partir de um mecanismo previsto na Lei dos Juizados Especiais: a suspensão condicional do processo, medida despenalizadora por meio da qual pretende-se evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, valendo para os crimes em que a pena mínima cominada seja de um ano ou menos.

Segundo disposição da Lei nº 9.099, a suspensão do processo pode ser por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, ainda estando sujeita à presença dos requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal.

Então, sendo a proposta aceita pelo acusado e a sua defesa, o juiz suspende o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as condições de reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades.

Basicamente, as consequências práticas advindas da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica resumem-se em que o juiz recebe a denúncia, mas os demais atos do processo ficam suspensos. Cumpridas as condições especificadas e expirando o prazo sem que sejam revogadas, o juiz declara a extinção da punibilidade.

### **1.2.2 Ação penal incondicionada**

Outro aspecto controverso diz respeito ao tipo de ação a ser instaurada nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, se a ação seria condicionada ou não à representação. Ou seja, se a mulher, então vítima, teria ou não o poder de decidir sobre o prosseguimento da persecução penal, renunciando ao direito de representação, ou se o Ministério Público poderia dar prosseguimento à ação, e então só após uma posterior audiência (de acordo com

o previsto no art. 35 da Lei nº 11.340/2006) a vítima, ouvida por um juiz, poderia manifestar-se.

Pode-se depreender que, segundo o espírito da Lei nº 9.099, que em seu art. 88 prevê ação condicionada à representação nos casos de lesões corporais leves e culposas, o que se pretende é estimular a composição entre vítima e agressor, e a conciliação.

Porém, com o advento da Lei Maria da Penha, que no art. 41 veda a aplicação da Lei nº 9.099 nos referidos casos de lesão corporal, a ação cabível seria a ação penal pública, incondicionada. De acordo com os defensores da Lei nº 11.340<sup>23</sup>, isso representa a tentativa de oferecer uma maior proteção à mulher, visto que, se a ação dependesse de representação, a vítima poderia ser sujeita à pressão e ameaça por parte do agressor para que a ação penal não tivesse prosseguimento. Recentemente, o STJ, que já havia vedado a aplicação da suspensão do processo nos casos de lesão corporal leve ou culposa envolvendo violência doméstica, posicionou-se a favor da constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340. Ainda assim, não coincidentemente persiste a discussão sobre o alcance da Lei Maria da Penha. Há quem argumente, inclusive, que a referida lei viola o princípio da preservação da instituição familiar<sup>24</sup>, promovendo o desmembramento de muitas famílias que teriam condições de restituir o convívio e o afeto.

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade quanto aos arts. 12, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O art. 16 da lei dispõe que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Quanto ao referido questionamento, cabe salientar o voto (vencido) do Ministro Cezar Peluso, que alega que “a mera incondicionalidade da ação penal não constituiria impedimento à violência familiar, entretanto, acirraria a possibilidade dessa violência, por meio de atitudes de represália contra a mulher”. Convém mencionar, ainda, que o Direito de Família, regulado no Livro IV do Código Civil, encampa a *tese de conservação da família*. Não obstante tal previsão constitucional, esta assertiva, bem mais severa, segue caminho inverso ao preconizado pela Carta Magna, ofendendo o preceito de *não intervenção estatal*

<sup>23</sup> Nader, 1994; Cavalcanti, 2007; Teles e Melo, 2002; Dias, 2002.

<sup>24</sup> COSTA, Ana Carolina Garcia; CORRÊA, Luciana Perpétua. Breves críticas e comentários à Lei nº 11.340/06 e inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n. 8, p. 249-271, jan./jul. 2007.

*nas relações familiares.* O que se quer demonstrar é que a natureza incondicionada da ação penal pública, nos casos de violência doméstica, pode trazer um verdadeiro desequilíbrio e desconforto nas relações familiares, tendo em vista a dinâmica das relações pessoais e o bem-estar que há de ser preservado no seio familiar. Estando dentro de uma sociedade neoliberal, é contraditória tal posição tomada pela Suprema Corte, tendo em vista a liberdade e a dignidade da pessoa humana como princípios basilares de tal ideologia, que preconizam o agir do ser humano como um rompimento do desconforto e como uma busca infinita pela felicidade por meio da satisfação de desejos e escolhas que melhor lhe convenham, não devendo o Estado se intrometer em tais decisões.

No que se refere ao art. 41 da Lei Maria da Penha, foi suscitado o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que prevê proteção do Estado à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, como base para o referido artigo. O art. 41 da Lei nº 11.340/2006 afasta a incidência da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando-se, assim, a incidência das medidas despenalizadoras, tais como a suspensão condicional do processo, a transação penal, a prestação pecuniária, etc.

Tal assertiva padece de razoabilidade e proporcionalidade, princípios basilares do nosso texto constitucional, não alcançando, ainda, os fins jurídicos de nossa ordem jurídica vigente. A retirada da conciliação e do diálogo nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher vão de encontro ao princípio da proporcionalidade no que diz respeito à ideia de adequação entre o meio empregado e o fim perseguido, isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado. A reclusão, na maioria das vezes, não apresenta a melhor solução para a prevenção de um ilícito, ainda mais em casos que envolvam o ambiente familiar, sendo o diálogo a forma mais viável para que se possa chegar a um equilíbrio entre as partes. Tal medida apresenta, ainda, uma afronta ao princípio da duração razoável do processo, cláusula pétrea prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004, pois, ao tornar o rito ordinário, a vedação irá inflacionar a justiça comum, bem como prejudicar a celeridade dos feitos processuais. A medida do art. 41 está em descompasso total com o princípio da proporcionalidade, pois não há ponderação alguma entre o ônus imposto e o benefício trazido, evidenciada a ilegitimidade de tal proposição, na medida em que a instauração de um processo penal e a reclusão não restauram



o equilíbrio anterior à prática do ilícito e não reeducam o agressor; muito pelo contrário, agravam o sentimento de violência e vingança entre as partes.

## **2 É POSSÍVEL RECOMPOR O LAR ABALADO PELA AGRESSÃO?**

Ao longo do trabalho foi exposta a função da Lei Maria da Penha na legislação brasileira. A importância do Estado ao proteger as vítimas da violência doméstica é indiscutível; contudo, a partir desse momento, passamos a uma reflexão sobre a efetividade da punição nos casos de violência doméstica.

Quando veda a aplicação do que coloquialmente chama de “penas de cesta básica”, bem como “prestação pecuniária” e multa substitutiva (art. 17), ou quando declara inaplicável a Lei nº 9.099, de 26.09.1995 (art. 41), ou quando eleva a pena máxima da lesão corporal doméstica (para retirar-lhe a condição de menor potencial ofensivo – art. 44), a lei faz uma opção retributivista-aflitiva que recusa o sofrimento penal ou patrimonial<sup>25</sup>.

Podemos extrair da passagem supra que a Lei Maria da Penha se propõe a recusar qualquer espécie de pena moral ou patrimonial, privilegiando o “sofrimento penal físico”<sup>26</sup>; entretanto, ela também não faz menção de como reeducar os agressores. Percebe-se, portanto, que punir é o objetivo principal dessa legislação, e que a reparação dos danos é esquecida.

Nem sempre a jurisdição estatal é eficiente para solucionar os conflitos domésticos. Isso porque a família é uma instituição jurídico-social que demanda uma atenção especial no que tange às tensões decorrentes de seus relacionamentos. Diante deste quadro, a introdução dos meios alternativos de resolução de conflitos poderia ser extremamente válida para solucionar questões dessa natureza.

Ao se aplicar as medidas protetivas nos casos de aplicação da Lei Maria da Penha, têm-se a proteção imediata da mulher agredida, mas não a causa da agressão. Nesse caso, seria mais apropriado refletir sobre o real motivo da agressão por um instituto apropriado e, após tal descoberta, aplica-se a pena.

Indubitavelmente, a Lei Maria da Penha consiste em um grande avanço do nosso país no que tange os direitos humanos. Entretanto, cabe distinguir a natureza agressiva de cada caso particular. Não se pode generalizar ou igualar agressores pontuais que passavam por problemas pessoais no momento da

<sup>25</sup> BATISTA, Nilo. *Só Carolina não viu - Violência doméstica e políticas criminais no Brasil*, p. 11.

<sup>26</sup> *Idem*, *ibidem*.

agressão àqueles que usavam a violência de modo permanente, por isso a necessidade de singularizar os casos e entender as motivações dos agressores antes de se estabelecer uma pena.

Nessa perspectiva, o presente trabalho atenta a possibilidade de distinguir a punição dos agressores nos casos de violência doméstica de acordo com as circunstâncias que envolveram cada delito. Assim, tendo em vista a eficácia, coerência e justiça das punições previstas pelo ordenamento jurídico, introduzimos o conceito da justiça restaurativa como um método apto a cumprir os preceitos institucionais e as garantias individuais.

A nosso ver, a justiça restaurativa pode ser qualificada como um instrumento eficaz para a resolução de casos que envolvem violência doméstica, uma vez que permite que questões íntimas sejam resolvidas pelos próprios agentes – agressor e vítima –, e concede aos mesmos o papel ativo na resolução de seus conflitos particulares.

O objetivo da justiça restaurativa é minimizar os danos morais causados à vítima pelo agressor; contudo, nos processos corriqueiros, costuma-se priorizar o “castigo”, a punição pelo delito cometido, e esquecer o constrangimento causado à vítima. Desse modo, a justiça restaurativa pretende compreender o motivo da agressão para ajudar a vítima a se restabelecer após o trauma e o infrator a se ressocializar.

Nessa esteira, podemos perceber a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos, uma vez que tende a se focar apenas no infrator e na pena, deixando a vítima em segundo plano. Sobre a ineficácia do sistema penal:

Quando deveria ser forte, o sistema é fraco. Ineficaz, porque não protege a mulher, prevenindo os crimes. Injusto, porque não escuta o interesse da vítima, não compreende a violência sexual, não entende a transformação das relações de gênero. Inócuo, pois dá à vítima titularidade de ação (art. 225 do Código Penal brasileiro) e, no processo, tira-lhe o direito de co-participação [...].<sup>27</sup>

<sup>27</sup> SANTIN, Janaína Rigo; GUAZZELLI, Maristela Piva; CAMPANA, Jozielle Bona; CAMPANA, Liziane Bona. A violência doméstica e a ineficácia do Direito Penal na resolução dos conflitos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, p. 166, 2007.

Por esses motivos incentivamos a expansão dos modelos informais ao tradicional de resolução de conflitos. A justiça restaurativa seria um modelo ideal, que atenderia às necessidades das vítimas da violência doméstica. É válido ressaltar que “a violência intrafamiliar não abre espaços para a libertação”<sup>28</sup>. Trata-se um trauma que abala a família e as pessoas próximas, como amigos e vizinhos; logo, não apenas a vítima deve receber amparo, mas também aqueles ligados a ela.

Nesse sentido, a formulação de penas criativas não previstas na legislação penal seria bem-vinda, já que atenderia, efetivamente, às necessidades de cada casal para se reestabelecerem ou, pelo menos, para minimizarem os danos causados ao outro. Uma decisão interessante nesse aspecto foi uma proposta na Flórida, EUA, onde um juiz condenou o acusado de violência doméstica a mandar flores e levar a sua mulher para passear<sup>29</sup>.

Sendo assim, o uso da justiça restaurativa pode ser uma forma de restaurar o lar abalado. A restauração não significa apenas reunir novamente o casal, mas também criar um meio em que ambos possam ter uma convivência pacífica, juntos ou separados. Essa interação é de extrema importância, uma vez que a violência doméstica não envolve apenas o agressor e o agredido, mas também familiares, como os filhos, que não devem ser afastados de um ou de outro, salvo nos casos em que o próprio corra risco.

## 2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO POSSÍVEL?

A justiça restaurativa consiste em um procedimento de consenso voluntário e informal que tem como objetivo a reintegração social da vítima e do infrator por meio da utilização de técnicas, como a mediação e a conciliação.

As primeiras experiências com características restaurativas ocorreram por volta da década de 1970 nos países da tradição da *common law*. Essas experiências têm apresentado resultados extremamente positivos, tanto para as vítimas como para os infratores.

As vítimas são beneficiadas na medida em que conseguem perceber que a justiça está sendo feita e que os danos que sofreram estão sendo reparados. Já

---

<sup>28</sup> Idem, p. 159.

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/bizarro/juiz-manda-acusado-de-agressao-domestica-nos-eua-comprar-flores-levar-mulher-para-passear-3918919.html>>.

para os infratores, além contribuir para a ressocialização dos mesmos, pesquisas mostram, também, que os índices de reincidência desses foram reduzidos.

Esse sistema alternativo de resolução de conflitos é bem recepcionado devido à ineficácia do sistema criminal de justiça tradicional. A sensação de impunidade e de frustração, e a inexistência de mecanismos que atendam às necessidades emocionais das vítimas contribuem para o sucesso da justiça restaurativa.

Podemos destacar como características da justiça retributiva a indiferença do Estado com os casos que julga, o uso dogmático do direito penal, a estigmatização dos infratores, entre outras. Os processos correm de modo unidimensional, guiados pelos profissionais do direito, que muitas vezes se esquecem da posição das vítimas nos mesmos.

Por outro lado, a justiça restaurativa possui uma abrangência, uma dimensão social muito mais ampla, englobando meios alternativos e críticos ao direito. O procedimento corre de modo compartilhado, abrangendo não só os profissionais do direito, mas levando também em consideração as vítimas direta e indireta das infrações cometidas.

Devido ao divergente andamento dos procedimentos em questão, ao passo que a justiça retributiva culmina na discriminação do infrator, a restaurativa busca com o seu resultado a reparação do dano causado pelo infrator, a sua responsabilização e reintegração da vítima e do acusado.

Nessa esteira, a implantação da justiça restaurativa possibilita a criação de um novo direito penal, mais preocupado com a inclusão social e com a dignidade, tanto das vítimas quanto dos infratores. A inclusão da sociedade nesse procedimento é extremamente benéfica, já que a mesma também é parte interessada na restauração da ordem jurídica.

Nos Estados Unidos, a experiência da justiça restaurativa tem sido bem aceita nos casos de crimes sexuais. O projeto de pesquisa que oferece uma alternativa à justiça criminal convencional é chamado *restore*.

Diversos fatores contribuem para a insatisfação da justiça convencional nos casos de crimes sexuais. A trivialização desses crimes, a ausência de recursos para a investigação dos mesmos, os resultados insatisfatórios que acabam causando desapontamento e traumatizam as vítimas são alguns deles.

A justiça restaurativa surge, portanto, como um encontro que permite que a vítima expresse o impacto do crime, que se sinta parte envolvida no

caso e possa perceber os resultados consequentes dos casos. Por esses e outros motivos as vítimas consideram esse meio alternativo de justiça uma experiência satisfatória, justa e útil.

Acredito que nesse ponto haja a possibilidade de analogia com o tema em questão. Se os resultados são positivos para as vítimas de violências sexuais, também poderiam ser nas questões que envolvem a violência doméstica.

Dessa maneira, a ocorrência de crimes que violassem a dignidade e a honra de mulheres criaria a obrigação por parte os infratores de tentar corrigir o mal que fizeram às mesmas.

Percebe-se, portanto, que a justiça restaurativa se foca no futuro, na possibilidade da não reincidência, na tentativa de reparação do dano e na assistência da vítima. Além do mais, transmite a impressão de que a sociedade está retomando o controle da resolução de conflitos que foi atribuído ao Estado.

No Brasil, o procedimento restaurativo não é formalmente previsto em lei. Contudo, brechas no sistema jurídico criam a possibilidade de sua aplicação. As inovações da Constituição de 1988, aliadas à Lei nº 9.099/1995, se interpretadas à luz do princípio da oportunidade, legitimam a justiça restaurativa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A questão da violência doméstica vem tomando maior proporção desde o caso Maria da Penha, levado a público por organizações de defesa dos direitos humanos que, ao se deparar com tamanha omissão do Estado brasileiro, apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, seguindo o disposto no art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Uma vez aceita a denúncia pela OEA, foi determinado o julgamento do agressor e a elaboração de uma legislação específica relativa à violência contra a mulher, nascendo anos depois a Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/2006 criou mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a mulher, violência essa que antes era resolvida por meio dos institutos despenalizadores advindos da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), banalizando, assim, qualquer tipo de punição a esses agressores, pois bastava pagar uma multa ou cestas básicas para se ver livre da acusação. Diante de tamanho descaso para com a situação da mulher, os casos se repetiam e a recuperação do acusado não era completa. Uma das maiores novidades advindas da Lei Maria da Penha é o afastamento da incidência das medidas

despenalizadoras contidas na Lei nº 9.099/1995, tais como transação penal, conciliação, pagamento de cestas básicas ou multa. O resultado da violência doméstica deve ser tão somente a reclusão.

Outra novidade é a mudança de competência desses casos dos Juizados Especiais para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, tendo sido delegada competência às Varas Criminais até a instalação dos mesmos. Dessa forma, como podemos perceber, foi retirada a conciliação e a tentativa de diálogo entre as partes, elemento este que acreditamos ser primordial nos casos em que configurem a violência doméstica. O que queremos demonstrar é que o instituto da justiça restaurativa pode ser uma alternativa muito mais eficaz do que a reclusão nesses casos, pois esta acarretaria um tamanho desconforto e desequilíbrio nas relações familiares, ofendendo ainda o preceito da não intervenção estatal nas relações familiares.

A justiça restaurativa consiste em um procedimento de consenso voluntário e informal, que tem como objetivo a reintegração social da vítima e do infrator por meio da utilização de técnicas, como a mediação e a conciliação.

Acreditamos, sim, que a violência doméstica deve ser punida, mas o que temos por objetivo é demonstrar que há sim opção à reclusão, pois, primeiramente, esta representa uma restrição ao direito fundamental de liberdade, pois ao submeter o tratamento mais gravoso – reclusão – e vexatório enquanto meio para reduzir a prática de violência doméstica, reduz a condição humana a meio, com o objetivo de atingir o referido fim, ou seja, a retirada da conciliação e do diálogo nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher vão de encontro ao princípio da proporcionalidade no que diz respeito à ideia de adequação entre o meio empregado e o fim perseguido, isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado.

A reclusão, na maioria das vezes, não apresenta a melhor solução para a prevenção de um ilícito, ainda mais em casos que envolvam o ambiente familiar, sendo o diálogo a forma mais viável para que se possa chegar a um equilíbrio entre as partes. Tal medida apresenta ainda uma afronta ao princípio da duração razoável do processo, cláusula pétrea prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004, pois, ao tornar o rito ordinário, a vedação irá inflacionar a justiça comum, bem como prejudicar a celeridade dos feitos processuais. A medida do art. 41 está em descompasso total com o princípio da proporcionalidade, pois não há ponderação alguma entre o ônus imposto e o benefício trazido, evidenciada a ilegitimidade de tal proposição, na medida em que a instauração de um processo

penal e a reclusão não restauram o equilíbrio anterior à prática do ilícito e não reeducam o agressor; muito pelo contrário, agravam o sentimento de violência e vingança entre as partes.

Além de inflacionar o Judiciário por conta dos inúmeros casos trazidos a apreciação do Judiciário, segundo dados do CNJ, a Lei Maria da Penha tem aumentado o número de processos instaurados para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Houve crescimento de 106,7%, e, segundo levantamento junto aos Juizados e Varas Especializadas, os dados englobam desde a abertura de inquéritos à instauração de ações penais e de medidas protetivas. Foram instaurados 332.216 procedimentos desde a criação da Lei Maria da Penha até julho de 2010; em dezembro de 2011 os números chegaram a 685.905 casos, ou seja, 106,7% de aumento. As prisões em flagrante aumentaram em 171% e as preventivas em 162%. Em uma pesquisa sobre o tema realizada pelo Instituto Avon, 54% dos entrevistados não confiam na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica.

Nessa esteira, a implantação da justiça restaurativa possibilita a criação de um novo direito penal, mais preocupado com a inclusão social e com a dignidade tanto das vítimas quanto dos infratores. A inclusão da sociedade nesse procedimento é extremamente benéfica, já que a mesma também é parte interessada na restauração da ordem jurídica. A justiça restaurativa surge, portanto, como um encontro que permite que a vítima expresse o impacto do crime, que se sinta parte envolvida no caso e possa perceber os resultados consequentes dos casos. Por esses e outros motivos, as vítimas consideram esse meio alternativo de justiça uma experiência satisfatória, justa e útil.

De acordo com os seus termos, a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; assim, a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento individual e social e a sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-ulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>>.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4424LF.pdf>>.

\_\_\_\_\_. Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha. *Notícias STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853&caixaBusca=N>>.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu – Violência doméstica e políticas criminais no Brasil. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>>.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Tensões entre criminologia feminista e criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COELHO, Camila. I FONAVID: Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/8-1260872717.pdf>>.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas/SP, PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2008.

FERNANDEZ, H. Granilo (Org.). *Congreso Internacional sobre Principio de Oportunidad en Materia Penal*. La Plata: Colegio de Abogados de La Plata, 2004.

FREIRE, Tatiane; CAVALCANTI, Hylda. Procedimentos instaurados pela Lei Maria da Penha cresceram mais de 100%. *Agência CNJ de Notícias*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19156:procedimentos-instaurados-pela-lei-maria-da-penha-cresceram-mais-de-100>>.

JUSCLIP. AMB debate o papel do Judiciário no combate à violência de gênero. Disponível em: <<http://jusclip.com.br/amb-debate-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-violencia-de-genero/>>.

LIMA, Roberto Kant de; AMORIM, Maria Stella; BURGOS, Marcelo Baumann (Org.). *Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Violência e gênero – A construção da mulher como vítima e seus reflexos no Poder Judiciário: a Lei Maria da Penha como um caso exemplar. Disponível em: <[http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo\\_Menezes.pdf](http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo_Menezes.pdf)>.

SLAKMON, C. R. de Vitto; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

SANTIN, Janaína Rigo; GUAZZELLI, Maristela Piva; CAMPANA, Joziele Bona; CAMPANA, Liziane Bona. A violência doméstica e a ineficácia do Direito Penal na resolução dos conflitos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, 2007. Disponível em: <[ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/1752/1449](http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/download/1752/1449)>.